



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000448/2008-00
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.442 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS
Recorrente PALMA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

PALMA ENGENHARIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-13.122/2009, às fls. 533/543, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela autuada ao INSS, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, em relação ao período de 06/2003 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 32/35.

Trata-se de Auto de Infração (antiga – NFLD), lavrado em 26/09/2008, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 17.027,69 (Dezessete mil e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 549/564, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando a notificação em meras presunções.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, repisando os argumentos lançados na defesa inaugural, no sentido da ocorrência de erros na apuração da base de cálculo das contribuições lançadas.

Relativamente a Janeiro de 2005, pretende seja apropriada a Guia colacionada aos autos, devidamente registrada no sistema de arrecadação da Receita, pedido que se presta, igualmente, para a competência Novembro e Dezembro de 2005.

Quanto a julho de 2005, apresenta cálculo lastreado em quadro demonstrativos elaborado de conformidade com as GFIP's entregues e respectivas folhas de pagamento, requerendo a aplicação de aludido cálculo.

Contrapõe-se ao lançamento, por entender que o recolhimento das contribuições previdenciárias ora lançadas é de responsabilidade das empresas tomadoras de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista à retenção procedida nas notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, não recolhida, porém, por referidas empresas.

Não sendo acolhido seu pleito em relação ao mérito, pretende seja recalculada a multa imposta, com esteio no artigo 32-A, em razão de contemplar penalidade

menos onerosa, devendo ser aplicada retroativamente em observância aos preceitos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Preliminarmente, pugna a contribuinte pela decretação da nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram a autuação, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 142 do CTN e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, às fls. 23/24, e Relatório Fiscal do Auto de Infração, às fls. 32/35, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas previdenciários e fazendários, bem como das folhas de pagamento, notas fiscais, recibos e demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Em suas razões recursais, em suma, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte substancial da exigência fiscal, aduzindo ter ocorrido equívocos na base de cálculo das contribuições previdenciárias ora lançadas.

Em verdade, aludidas argumentações da contribuinte representam exclusivamente a reprodução de parte das razões de impugnação, as quais foram devidamente contempladas pela decisão recorrida, com a apropriação dos valores efetivamente/comprovadamente recolhidos pela autuada, ensejando, inclusive, a decretação da improcedência parcial do feito com arrimo no princípio da verdade material, consoante se infere do item 13 e seguintes do Acórdão guerreado, às fls. 537/543.

Neste sentido, uma vez já devidamente analisadas pelo julgador de primeira instância as alegações e recolhimentos suscitados pela contribuinte, não havendo qualquer inovação comprobatória nesta assentada, não se pode cogitar no acolhimento da recorrente.

Quanto às demais alegações da contribuinte, mormente em relação à pretensa responsabilidade das empresas tomadoras dos serviços pelo recolhimento das contribuições ora lançadas, não merece aqui tecer maiores considerações a respeito do tema, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995
PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS
DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.
As alegações e provas documentais devem ser apresentadas
juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente
admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando
conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na
fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho,
Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de
03/07/2008)*

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO -
Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72,
opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito
não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica
consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo
cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos
ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados,
mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo

grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte.
COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. **JUROS DE MORA** - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. **TAXA SELIC** - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões.

Registre-se, que a própria fiscalização ao notificar o contribuinte do Auto de Infração tem o cuidado de informar, mediante o anexo “Instruções para o Contribuinte – IPC”, que a defesa poderá ser parcial ou total, considerando confessada a matéria que não fora objeto de contestação.

Quanto ao pedido de recálculo da multa, com base no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, pugnando pela aplicação do artigo 32-A do mesmo Diploma Legal, constata-se que a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da matéria, uma vez que referidos dispositivos legais contemplam multa por descumprimento de obrigações acessórias, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde se exige a própria contribuição previdenciária (obrigação principal), não havendo se falar em alteração da penalidade imposta com arrimo no princípio da retroatividade benigna.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Relativamente às demais alegações da contribuinte, deixaremos de abordá-las, porquanto incapazes de ensejar a reforma da decisão recorrida e/ou macular o crédito previdenciário ora exigido, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas/rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos

colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira